

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 197/2022/ADM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2023-001FUNDEB

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUCUMÃ, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO

ASSUNTO: ADITIVO DE SUPRESSÃO DO CONTRATO Nº 20230912

Foi encaminhado para esta assessoria, os presentes autos contendo pedido de supressão de itens para emissão de parecer sobre a possibilidade jurídica para o ato. O referido pedido foi apresentado pela contratada P B AZEVEDO PERFURAÇÃO DE POÇOS EIRELI e foi analisado tecnicamente pelo departamento de engenharia que emitiu justificativa técnica que foi anexada ao processo. Este é o breve relatório.

DO PEDIDO DE SUPRESSÃO EM OBRA

Preliminarmente, cabe esclarecer que o pedido de supressão de obra consiste em medida técnica legal e plenamente possível, desde que os fatores ensejadores e permissivos estejam presentes. Isto posto, é inegável que no transcorrer da execução de obra, em decorrência de fatores supervenientes, poderão ser acrescidos tanto o prazo, como também, serviços e materiais; estes, gerando maior custo final para a administração pública. D'outra banda, o mesmo raciocínio pode ser aplicado no sentido inverso, qual seja, é possível que ocorra casos de redução de custos e materiais.

No presente caso, conforme relatado, a contratada apresentou o Ofício 035/2023-CBPA que continha o seguinte, *verbis*:

“A empresa P B AZEVEDO PERFURAÇÃO DE POÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 22.913.560/0001-70, com sede instalada Rua Brasil, 200, Centro, CEP: 68.555101, Xinguara, Estado do Pará, ao cumprimenta-lo vimos através do presente solicitar o aditivo de Alteração qualitativa e quantitativa de materiais para execução do objeto presente no CONTRATO Nº 20230912, proveniente do certame de TOMADA DE PREÇOS 2-2023-001FUNDEB, cujo Objeto Contratual “ PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO” e data em 22 maio de 2023 OS (Ordem de Serviço) Nº 202302030 e data em 05 de junho de 2023.

A necessidade de substituir e decrescer alguns materiais ocorreram devido: Troca do tubo nervurado de 206 mm por tubo rígido liso/leve de 150mm: O diâmetro do revestimento dos poços tubulares construído na demais unidades de ensino deve acompanhar a perfuração contratada e executada, logo, diâmetro de seis polegadas (6”) ou cento e cinquenta milímetros (150mm). O tubo rígido liso (leve) é indicado para profundidade de até sessenta metros (60 m), preferencialmente é utilizado em locais

com geologia de rochas fraturadas devido a sua parede promover menor atrito com as rochas perfuradas durante a instalação, em comparação ao tubo nervurado, que promove maior atrito devido a rugosidade presente na lateral externa do tubo.

Troca do tubo nervurado de 206 mm por tubo rígido liso reforçado de 150mm: Na EMEF ADEVALDO NASCIMENTO – Vicinal P-07, Polo P-09, Zona Rural do município de Tucumã/PA, a geologia do subsolo na localidade exige que o revestimento alcance toda a faixa de solo compactado (rocha sedimentar) com 80 metros de profundidade, logo, o tubo de revestimento liso reforçado foi indicado por possuir menor atrito na instalação e promover maior resistência durante a instalação na profundidade demandada.

Troca da cerca de proteção de alambrado por grade de proteção em ferro (metalon/tubo): Devido a cerca de proteção de alambrado não oferecer proteção na parte superior (exemplo: poço próximo da quadra na EMEF Maria Gontijo, uma bola poderia atingir uma conexão/cano do poço e provocar uma rachadura ou quebra de um equipamento), outra questão foi que observou-se durante a obra que alguns locais exigiam uma proteção extra e maior segurança contra furtos do sistema de bombeamento (exemplo: EMEF Adevaldo Nascimento não possui muros em torno da escola a qual poderia ser alvo de furto).

Decrescer do valor de 580 metros de perfuração para 496 metros: durante a execução da obra, foi utilizado somente o valor de 496 metros para execução da perfuração de poços tubulares;

Decrescer do valor de 200 metros de tubulação da rede adutora para 135,27 metros: durante a execução da obra, foi utilizado somente o valor de 135,27 metros para execução da instalação da rede adutora de tubo.

Com essas alterações, o valor final do contrato irá alterar para R\$ 354.160,48 (Trezentos e Cinquenta e Quatro Mil e Cento e Sessenta Reais e Quarenta e Oito Centavos), aproximadamente um por cento (1%) em comparação ao valor inicial do contrato. Portanto, solicitamos a alteração dos materiais conforme a indicação do Segundo Termo de Aditivo contratual em anexo.”

O pedido foi acompanhado de termo de aditivo de alteração de materiais e Planilha orçamentária de reprogramação. E ato contínuo, foi submetido à avaliação do Departamento de Engenharia da Prefeitura, que em justificativa técnica de lavra da engenheira Isabel Cristina Teixeira Almeida CREA/PA 1518779212, assim se manifestou:

“Informo primeiramente que a execução de poços tubulares nas escolas, conforme previsto no CONTRATO Nº 20230912, desempenha um papel crucial na garantia do acesso contínuo à água, sendo essencial para a realização de tarefas diárias, como limpeza e preparação de alimentos. Este serviço não apenas contribui para a operacionalidade eficiente das instituições de ensino, mas também promove um ambiente propício ao aprendizado e ao bem-estar dos alunos e funcionários.

Informo ainda que a necessidade de realizar um aditivo de serviços surge da identificação de ajustes e adaptações técnicas durante a execução do contrato, visando aprimorar a eficácia do sistema de poços tubulares. Dentre as considerações relevantes, destaca-se a substituição e o decréscimo de alguns materiais, cada um respaldado por fundamentos técnicos específicos.

A primeira consideração técnica envolve a substituição do tubo nervurado de 206 mm por tubo rígido liso/leve de 150 mm. Essa alteração é justificada pela necessidade de adequação do diâmetro do revestimento dos poços à perfuração contratada, garantindo uma integração mais eficaz. O tubo rígido liso demonstra ser mais adequado em locais com geologia de rochas fraturadas, minimizando o atrito durante a instalação em comparação ao tubo nervurado.

A segunda substituição refere-se à troca do tubo nervurado de 206 mm por tubo rígido liso reforçado de 150 mm, motivada pela geologia específica (rocha sedimentar) da EMEF ADEVALDO NASCIMENTO. Nesse contexto, a profundidade necessária de 80 metros exige um tubo de revestimento liso reforçado devido seu menor atrito durante a instalação, bem como à sua capacidade superior de resistência em profundidades substanciais.

Por fim, temos a substituição da cerca de alambrado pela grade de proteção em ferro (metalôn/tubo), garantindo a integridade do sistema de bombas, oferecendo proteção superior, evitando danos acidentais causados por objetos externos, além de fornecer maior segurança contra furtos, especialmente em locais desprovidos de muros, como evidenciado na EMEF Adevaldo Nascimento.

Ressalto que mesmo com os ajustes e adaptações técnicas realizadas, houve um reflexo financeiro negativo, resultando na redução do valor global do contrato. Este aspecto evidencia a eficiência da administração, que buscou melhorar o projeto sem comprometer a qualidade, garantindo a continuidade do acesso à água e a segurança do sistema, mesmo diante de desafios técnicos.

Informo ainda que o reflexo financeiro é de -1,21767% sob o valor global contratado, adequando o valor para R\$ 353.353,97 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), resultado do acréscimo de 20,28859% e supressão de 21,50626% conforme especificado abaixo:

QUADRO RESUMO FINANCEIRO			
ADITIVO QUALITATIVO	R\$	72.574,25	20,28859%
ADITIVO QUANTITATIVO	R\$	-	0,00000%
TOTAL DO ACRÉSCIMO	R\$	72.574,25	20,28859%
ADITIVO DE DECRÉSCIMO		76.929,96	21,50626%
VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$	357.709,68	
VALOR ADEQUADO	R\$	353.353,97	
REFLEXO FINANCEIRO	-R\$	4.355,71	-1,21767%

EMBASAMENTO JURÍDICO - Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Capítulo III - DOS CONTRATOS

SEÇÃO III – DAS ALTERAÇÕES DE CONTRATOS

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, face ao interesse público de conclusão e entrega da obra, esta fiscalização encaminha o aditivo para fins de deliberação da autoridade competente e, para facilitar a análise, segue quadro resumo para melhor esclarecimento dos prazos.

CONTRATO Nº 20230912	ASSINATURA	VIGÊNCIA	VALOR CONTRATUAL
04 (quatro) meses	22/05/2023	22/05/2023 até 19/09/2023	R\$ 357.709,68
1º TAC – TERMO ADITIVO AO CONTRATO	19/09/2023	20/09/2023 até 19/12/2023	R\$ 357.709,68
PRAZO			
2º TAC – TERMO ADITIVO AO CONTRATO	EM TRÂMITE	20/09/2023 até 19/12/2023	R\$ 357.709,68 + ADITIVO = R\$ 353.353,97
SERVIÇOS			

Ora, relembremos que no Direito Administrativo a legislação autoriza que a Administração Pública promova a modificação unilateral das cláusulas do contrato, instabilizando a relação contratual diante de causas supervenientes de interesse público. Porém, os dispositivos contratuais que tratam da remuneração do particular nunca poderá sofrer alteração unilateral, à medida que eventuais modificações em tais cláusulas pressupõem a anuência do contratado (MAZZA, 2012, p.386).

Conforme já exposto, quando há modificações necessárias que afetam a execução de contrato, há a premente necessidade de se readequá-lo às novas condições para que o mesmo não haja prejuízo das partes e em especial da Administração Pública.

Tal diretriz é dada pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A alteração bilateral do contrato se dá com o acordo entre as partes e está prevista na Lei 8.666/1993, em seu artigo 65, II e parágrafos, "in verbis":

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3o Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1o deste artigo.

§ 4o No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos

de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7o (VETADO)

§ 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Alguns comentários quanto ao artigo acima transcrito são, para efeitos didáticos, importantes. No “caput” do artigo se verifica a obrigatoriedade de que as alterações contratuais sejam justificadas. O parágrafo 8º explicita que, caso o reajuste esteja previsto no contrato, não se trata de aditamento, podendo ser realizado através de registro por apostila.

O parágrafo 2º informa que nenhum acréscimo ou supressão poderá ultrapassar os limites impostos no parágrafo 1º, ou seja, 25% nos casos de construção e ampliação, ou, 50% no caso de acréscimos à reforma.

Tanto os Acórdãos como as Orientações Normativas, mencionam a necessidade de que o aditivo seja justificado e demonstre expressamente as razões que levaram a Administração Pública adotá-lo. Além disso, faz-se necessário que o decréscimo contratual seja vantajoso para a Administração e não comprometa a finalidade social ou utilidade do objeto. Fatos que o laudo técnico da Engenharia da Prefeitura não identificou. Pelo contrário, ela disse assistir razão ao alegado.

Portanto, com relação ao termo aditivo de supressão trazido à colação para análise, considerando peça técnica produzida, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie. Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, nos moldes do artigo 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria manifesta-se favoravelmente ao pedido de supressão apresentado na Tomada de Preço 2/2023-001FUNDEB, Contrato 20230912 no valor de R\$ 4.355,71. Tudo alicerçado no que dispõe o diploma legal evocados nos parágrafos anteriores e devidamente comprovados por meio de documentos técnicos

Tucumã-PA, 01 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica